

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA CAMPUS AVANÇADO
GOVERNADOR VALADARES
Departamento de Direito

LORENA ROCHA GOBBI

A LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA:
REFLEXÕES CRÍTICAS

GOVERNADOR VALADARES

2023

LORENA ROCHA GOBBI

**A LEI MARIA DA PENHA E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA:
REFLEXÕES CRÍTICAS**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Daniel Nascimento Duarte

Governador Valadares

2023

FOLHA DE APROVAÇÃO

LORENA ROCHA GOBBI

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

BANCA EXAMINADORA

Professor orientador Daniel Nascimento Duarte
UFJF – Campus Governador Valadares

Professor Renato Santos Gonçalves
UFJF – Campus Governador Valadares

Professor Rainer Bomfim
UFJF – Campus Governador Valadares

PARECER DA BANCA: () APROVADO () REPROVADO

Governador Valadares, 18 de janeiro de 2023

RESUMO

Com o passar dos anos, mais especificamente após 17 anos de existência, assim como ocorre em várias outras situações devido a mudanças na sociedade, a Lei Maria da Penha vai sofrendo aberturas e diferentes interpretações em sua aplicabilidade. O que antes se tratava de uma situação específica de violência doméstica do homem contra a mulher, a lei ganha interpretações que permitem sua aplicação a fim de proteger também os homens da violência doméstica. Sendo assim, o objetivo do presente estudo é questionar e trazer reflexões acerca das interpretações que possibilitariam uma maior abrangência da aplicabilidade da Lei Maria da Penha, partindo do princípio constitucional da isonomia, trazendo reflexões acerca da Criminologia Crítica, do Direito Penal, e Direito Constitucional. Há quem considera essa Lei como um “benefício”, e afirma que seria desigual aplicá-la apenas objetivando a proteção da mulher, uma vez que as mulheres não são as únicas vítimas da violência doméstica. Portanto, para que seja possível uma análise acerca da real necessidade (ou não) da abrangência de sua aplicabilidade, se faz necessário ter conhecimento de todo o contexto que envolveu o surgimento da Lei 11.340, incluindo ainda os motivos de sua existência, considerando os índices da violência doméstica no Brasil.

Palavras-chaves: Lei Maria da Penha; Interpretações; Criminologia Crítica; Direito Penal; Direito Constitucional; Aplicabilidade; Isonomia; Benefício; Proteção da Mulher; Violência Doméstica

ABSTRACT

Over the years, more specifically after 17 years of existence, as in many other situations due to changes in society, the Maria da Penha Law has suffered openings and different interpretations in its applicability. What used to be a specific situation of domestic violence by men against women, the law gains interpretations that allow its application in order to also protect men from domestic violence. Therefore, the objective of this study is to question and bring reflections on the interpretations that would allow a greater scope of the applicability of the Maria da Penha Law, based on the constitutional principle of isonomy, bringing reflections on Critical Criminology, Criminal Law, and Constitutional Law. This is because there are those who consider this Law as a “benefit”, and claim that it would be unequal to apply it only with the aim of protecting women, since women are not the only victims of domestic violence. Therefore, in order to make an analysis possible about the real need (or not) for the scope of its applicability, it is necessary to be aware of the entire context that involved the emergence of Law 11,340, including the reasons for its existence, considering the indices of domestic violence in Brazil.

Keywords: Maria da Penha Law; Interpretations; Critical Criminology; Criminal Law; Constitutional Law Applicability; Isonomy; Benefit; Women Protection; Domestic Violence.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

LMP – Lei Maria da Penha

OMS – Organização Mundial da Saúde

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde

OEA – Organização dos Estados Americanos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: PONTO DE PARTIDA CONTEXTUAL.....	11
1.1 Violência de Gênero: Construção social do feminino e masculino	15
CAPÍTULO 2: ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA	19
2.1 Formas de Violência Doméstica e Seu Ciclo	23
2.2 Medidas Protetivas de Urgência e Frentes de Enfrentamento à Violência Doméstica	26
CAPÍTULO 3: ISONOMIA E EQUIDADE.....	30
3.1 Vítima X Vulnerabilidade	33
3.2 Vulnerabilidade e Mulheres Transgêneros.....	35
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	42

INTRODUÇÃO

Não há dúvidas quanto aos papéis desiguais assumidos pelos homens e mulheres perante a sociedade. Tal situação gerou uma série de consequências que, mesmo com a evolução da sociedade e mudanças desses papéis no decorrer dos anos, teve reflexos duradouros nos direitos materiais das mulheres, sendo até mesmo julgadas por padrões distintos e pouco apropriados, ao serem identificadas como sexualmente promíscuas, por exemplo.

As mulheres eram colocadas pelo direito em posições desvantajosas, possuíam menos recursos materiais e menos oportunidades, enquanto aos homens eram conferidas certas vantagens, como perante a um contrato de compra e venda, casamento, divórcio, entre outras situações em que o homem possuía posição vantajosa frente à mulher.

É possível observar a existência de um caráter androcêntrico do direito, que se desenvolveu sob o império de conceitos masculinos, deixando os conceitos femininos de lado e tampouco explorados.

Ademais, a distinção entre as tarefas de cada um ainda não foi eliminada, mesmo com as significativas transformações ocorridas nas últimas décadas do século XX. Houve, de fato, a superação das relações de subordinação, parcial superação de preconceitos no campo da sexualidade feminina, bem como inserção das mulheres no mercado de trabalho, contudo, é inverídico afirmar que não existem mais discrepâncias e diferenças de tratamentos entre homens e mulheres na sociedade.

O presente estudo, portanto, irá abordar o fenômeno de como toda essa construção histórica patriarcal mencionada criou um contexto em que a violência contra as mulheres nem sempre foi compreendida como violência, tornando-se necessário que houvesse mecanismos de proteção destinada exclusivamente às mulheres frente à violência masculina, considerando ainda um cenário claramente desproporcional entre a violência doméstica sofrida pelo homem e pela mulher.

Foi nesse momento que deu início a movimentos que buscavam o fim ou a punição das condutas discriminatórias, seja através da criminalização destas, ou

seja para além da punição (como medidas de prevenção), como previstos pela Lei Maria da Penha.

Analisando esses aspectos, o problema que surge é o seguinte: a da Lei Maria da Penha, visando combater a violência doméstica em razão do gênero, fere o princípio da isonomia? A referida lei deverá ser aplicada a todos sem distinção?

A hipótese central é que, não considerar a questão de uma forma individual, utilizando-se do princípio da isonomia, bem como do discurso de defesa de direitos humanos como um todo para alcançar o objetivo de à proteção da mulher, seria uma forma de negar os problemas de gênero que afetam as mulheres, motivo pelo qual a ampliação da aplicação para além do que a Lei foi realmente criada, desviaria seu real objetivo.

O presente trabalho surge da necessidade de demonstrar que ampliar a aplicação da Lei Maria da Penha para abranger outros gêneros é um equívoco. Isso porque por muito tempo a mulher sequer tinha os mesmos direitos que o homem, eram colocadas em uma posição de submissão e inferioridade. Por anos a mulher dependia de seu marido e, caso não fosse seguido o padrão de família imposto pela sociedade, objetivando a constituição familiar, era julgada e discriminada pela sociedade.

Sendo assim, a relevância da pesquisa, do ponto de vista jurídico, é identificada no momento em que, além da Lei Maria da Penha, há também a Lei do Feminicídio (13.104/2015), que modificou o Código Penal para considerar como homicídio qualificado aquele praticado no contexto de violência doméstica e familiar, com menosprezo ou discriminação especificamente à condição de mulher. Assim, percebe-se a necessidade de criação de amparos legais à mulher, simplesmente por ser mulher.

A pesquisa também é pertinente, do ponto de vista social, por analisar a questão estrutural que envolve a violência de gênero, de forma a expor a necessidade de criação de amparos legais às mulheres sem interferências de outras interpretações extensivas. Demonstra ainda que essa abrangência de interpretação pode também prejudicar a proteção aos direitos fundamentais das mulheres.

Entendendo-se a importância da luta contra a violência de gênero, expor a desnecessidade e desproporcionalidade ao ampliar a aplicabilidade da Lei Maria da

Penha para o gênero masculino é, de fato, o ganho social apresentado neste trabalho.

O método de análise do presente estudo foi a pesquisa bibliográfica com recorte da violência doméstica sofrida pela mulher.

Quanto ao procedimento de pesquisa jurídica, foi utilizado como fonte de pesquisa livros, doutrinas, tese, artigos, matérias jornalísticas e informações fornecidas por sites oficiais.

Com o presente estudo, pretende-se que seja realizado uma pesquisa interdisciplinar, trazendo contextos históricos, evolução dos direitos das mulheres, judicialização da questão da violência de gênero, bem como analisar a tipificação dessa violência.

CAPÍTULO 1: PONTO DE PARTIDA CONTEXTUAL

A violência doméstica contra a mulher se trata de um fenômeno complexo, é algo que está enraizado na sociedade e na cultura brasileira dado todos os anos de discriminação sofrida por esse gênero, sendo vistas como possuidoras de um papel secundário na sociedade.

Em uma sociedade patriarcal como o Brasil, a diferença entre o feminino e o masculino sempre foi hierarquizada. Nesse modo de organização da sociedade, a posição de domínio e poder pertencia ao homem, lhes sendo autorizados até mesmo aplicar “castigos” às mulheres em determinadas situações.

Até a publicação do Código Civil em 1916, a legislação que regeu a sociedade brasileira foi a legislação portuguesa, constituída pelas Ordenações Filipinas. Tal legislação determinava que as mulheres deveriam ser tuteladas nos atos da vida civil e, quando casadas, o marido ocupava o posto de representante legal, suprimindo então sua incapacidade.

Dessa forma, no primeiro contato com o direito no Brasil, a mulher já era compreendida como incapaz, motivo pelo qual era submissa ao poder disciplinar do pai ou do marido. À época, os homens podiam corrigir as mulheres e eram isentos criminalmente quando fosse necessário o uso de força física para isso. Importante frisar ainda que essa mesma legislação ainda concedia direito ao homem de matar sua mulher em caso de adultério, bastando apenas os rumores públicos como provas.

A partir do Código Criminal de 1830 algumas dessas violências contra as mulheres que eram previstas pelas Ordenações Filipinas foram afastadas, contudo, os costumes de uma sociedade patriarcal continuaram tendo força ante as normas. Os homens e as mulheres ainda possuíam tratamentos distintos e, como exemplo, ao tipificar o adultério, os Códigos ainda conferiam maior gravidade e maior reprovabilidade à conduta da mulher,

Neste Código Criminal de 1830, por exemplo, a mulher infiel era penalizada pelo crime de adultério em qualquer circunstância, enquanto o homem somente seria considerado adúltero se mantivesse o relacionamento adúlterino de forma

pública e estável. Insta salientar que o adultério deixou de ser crime apenas no ano de 2005.

Ou seja, mesmo após a primeira Constituição brasileira de 1824, ter instituído a igualdade formal para todos, os 300 anos de vigência da Ordenação Filipina deixou um legado de modelo de família patriarcal que se estendeu ainda por muitos anos, tendo reflexos até meados do século XX, em que o homem permaneceu historicamente legitimado como o chefe da família.

Os reflexos da sociedade patriarcal ainda perduraram na instituição do Código Penal de 1890, que legitimava o que conhecemos hoje como “crimes passionais”. O crime consistia basicamente na situação de quando o homem, mediante uma traição ou decepção amorosa, se sentia provocado, desonrado e sem dignidade ou respeito perante sua família, e acreditava ser proporcional a execução de sua própria companheira.

Por muito tempo, os crimes passionais foram considerados até mesmo como uma legítima defesa da honra, deixando o crime em plano de fundo, trazendo à tona julgamentos acerca da vida pessoal e íntima dos envolvidos, principalmente da vítima. Somente em 1991 o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.517, de 11/02/1991, firmou o entendimento de que honra é um atributo pessoal, de forma que a única honra “ferida” em uma situação de traição, é a da própria mulher.

EMENTA: recurso especial. tribunal do júri. duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério. hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. decisão que se anula por manifesta contrariedade a prova dos autos (art. 593, parágrafo 3., do CPP). não há ofensa a honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges. o marido, que mata sua mulher para conservar um falso crédito, na verdade, age em momento de transtorno mental transitório, de acordo com a lição de himenez de asua (el criminalista, ed. zavalía, b. aires, 1960, t.iv, p.34), desde que não se comprove ato de deliberada vingança. o adultério não coloca o marido ofendido em estado de legítima defesa, pela sua incompatibilidade com os requisitos do art. 25, do código penal. a prova dos autos conduz a autoria e a materialidade do duplo homicídio (mulher e amante), não a pretendida legitimidade da ação delituosa do marido. a lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. nada justifica matar a mulher que, ao adular, não preservou a sua própria honra. nesta fase do processo, não se há de falar em ofensa a soberania do júri, desde que os seus veredictos só se tornam invioláveis, quando não há mais possibilidade de apelação. não é o caso dos autos, submetidos, ainda, a regra do artigo

593, parágrafo 3., do CPP. recurso provido para cassar a decisão do júri e o acórdão recorrido, para sujeitar o réu a novo julgamento.

DECISÃO: por maioria, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão do júri e o acórdão que a confirmou, e, em consequência, determinar que o réu seja submetido a novo julgamento.

(REsp 1517 / PR, Superior Tribunal de Justiça, 6ª Turma)

Com a instituição do Código Civil de 1916 foi instaurado o pátrio poder. Com força normativa, o pátrio poder consistia em um sistema que estabelecia poderes única e exclusivamente ao homem, que detinha o posto de chefe de família. A mulher continuou sendo incapaz enquanto subsistisse o casamento, mantendo a hierarquização dentro de um grupo familiar, onde o homem ainda seria o único integrante legítimo para representar sua família e administrar os bens.

Além disso, a mulher ainda não gozava de plena liberdade de escolhas e vontades, uma vez que, para que a mulher pudesse se inserir no mercado de trabalho, era necessário a autorização de seu marido.

O Estatuto da Mulher Casada de 1962¹, por exemplo, determinou no art. 242 do Código Civil:

“Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, ns. II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal”.

Ademais, o Brasil acabou sendo um dos últimos países do mundo a instituir o divórcio, de forma que se prolongou por muitos anos a situação de incapacidade das mulheres. Até a Emenda Constitucional proposta pelo Senado em 1977, o casamento era indissolúvel, sendo alterado pela Lei do Divórcio nº 6.515/1977,

¹ Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962.

determinando que “o casamento poderá ser dissolvido desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”².

Anteriormente a esse cenário, aos maridos e esposas lhes cabiam apenas o desquite que, moralmente/socialmente, possuíam consequências muito mais prejudiciais às mulheres.

Não havia instrumentos jurídicos para a proteção da mulher até meados da década de 80, cenário que começou a se modificar com lutas feministas e a criação da primeira delegacia da mulher em 1985, por exemplo. A violência sofrida pela mulher dentro de casa não era sequer considerada como um assunto em que o Estado deveria intervir, mas sim, era tratado como um assunto interno e familiar.

Apenas com a Constituição de 1988, em seu artigo 5º, §2º, que foi definida a igualdade entre homens e mulheres, considerado como um marco para os direitos das mulheres após um longo período ditatorial.

No tocante a outros exemplos em nível nacional que demonstram a evolução tardia da sociedade em face da discriminação do gênero, em 2005, com a promulgação da Lei 11.106, o crime de adultério foi, finalmente, excluído do Código Penal.

Pouco a pouco a hierarquização, o papel de subalternidade da mulher na família, bem como as cobranças e julgamentos mais severos, principalmente no que tange à “moral e os bons costumes”, foram sendo questionados e lentamente superados, por conseguinte, a violência contra a mulher começou a sair da invisibilidade.

Essa invisibilidade se refere a “falta de reconhecimento de certos acontecimentos como sendo da sociedade como um todo e, por isso, devem ser alvo de propostas de resolução de caráter público para todos, e não de cunho estritamente individual”, segundo Scheraiber³.

Gradualmente, a sociedade passou a compreender que a violência contra a mulher se tratava de um fenômeno complexo, tornou-se visível no momento em que parou de ser interpretada como um problema individual/familiar, e vem sendo cada

² Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

³ SCHAIBER, Lilian et al. Violência Dói e não é Direito: a Violência contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos. São Paulo: Editora UNESP, 2005, p. 113.

vez mais reconhecida como um problema social, o qual merece a devida atenção e proteção por parte do Estado.

1.1 Violência de Gênero: Construção social do feminino e masculino

Ante a contextualização histórica de todo o desenvolvimento, evolução e, de certa forma, estagnação no tocante ao olhar da sociedade para a mulher, considerando seus direitos e deveres às épocas, observa-se o reflexo das consequências de todo esse contexto até os dias atuais, como introduzido pelo capítulo anterior, no que concerne não apenas ao julgamento moral, mas também às alterações legislativas.

Podemos mencionar como consequência da lentidão desse processo em que a sociedade se encontra – de superar a visão que inferioriza a mulher e a coloca em posição de submissão –, a definição um tanto quanto retrógrada da construção social do feminino e masculino.

Segundo a socióloga Heleieth Saffioti, “a identidade social da mulher, assim como a do homem, é construída através da atribuição de distintos papéis, que a sociedade espera ver cumpridos pelas diferentes categorias de sexo”⁴.

Inicialmente, é importante compreender a distinção entre sexo (biológico) e gênero (social). Assim como perfeitamente colocado por Simone de Beauvoir, “ninguém nasce mulher, torna-se”, isso porque o ser feminino ou masculino é uma construção social/cultural, ou seja, depende das qualidades que, em uma determinada cultura e sociedade, são atribuídas aos dois gêneros.

À grosso modo, muito se sabe acerca das definições dos papéis impostos aos homens e às mulheres. À mulher, destinou-se as tarefas e responsabilidades no que tange ao âmbito privado, sendo tarefas domésticas e ao “dever” da maternidade. Já ao homem, garantiu-se o direito à educação, ao acesso à ciência e tarefas do âmbito intelectual, sendo o provedor da família, garantindo-se ainda respeito e obediência no âmbito familiar.

⁴ 47. SAFFIOTI, Heleieth I.B. O Poder do Macho. São Paulo:Moderna, 1987, p. 10.

Dada as divisões de papéis mencionadas, foi estabelecida uma sociedade que conhecemos como patriarcal. Com isso, podemos entender melhor acerca da construção do patriarcado e os papéis de gênero dentro desse tipo de sociedade. Quanto ao representante dessa sociedade, temos a figura do homem branco que, dado a necessidade de obediência e respeito, a “masculinidade” tornou-se praticamente um sinônimo de “virilidade”, que se atrelou também a características referente a agressividade, controle e por fim, a violência.

Surge então a concepção de que a agressividade é uma característica inerente ao papel masculino, o que acabou por legitimar a utilização da força física em situações que o homem sente uma iminente perda de poder. Essa possível perda de poder acarretaria redução da hierarquia imposta entre os sexos, de forma que a agressividade e a violência se tornaram uma forma de manutenção do poder.

Nessa sociedade patriarcal, a mulher é a figura oprimida e, por isso, em consonância com a legitimação da sociedade dos comportamentos agressivos visando a conservação do poder, a violência contra a mulher não era apenas aceita pela sociedade, mas sim incentivada.

Contudo, insta salientar que não são apenas as mulheres que são vítimas das ações provenientes da necessidade da comprovação da “masculinidade” – com agressões e violência –, homens também podem se encontrar nessa circunstância, como uma competição de poder e hierarquia. Mas, as mulheres, por serem fisicamente mais fracas, além de já se encontrarem em posições hierárquicas inferiores, tornaram-se alvos fáceis.

A agressão direcionada aos alvos fáceis, no caso as mulheres, funcionam também, independentemente de ser ou não em uma situação de afronta (ameaça) de perda do poder, como uma reafirmação do papel de superioridade do homem, ou seja, reafirma os papéis impostos pela construção social do feminino e masculino na sociedade patriarcal.

Os homens estão mais sujeitos a sofrerem violência em ambiente público e por motivos variados, ao passo que as mulheres estão sujeitas a ela dentro do espaço familiar sendo o controle e a reafirmação da masculinidade um dos principais motivos para tal.

“privilégio masculino é também uma cilada e encontra sua contrapartida na tensão e contensão permanentes, levadas por vezes ao absurdo, que impõe a todo homem o dever de afirmar, em toda e qualquer circunstância, sua virilidade”.⁵

O ato de violência, principalmente a agressão física, é facilmente interpretada como uma forma de expressar o poder. É um mecanismo utilizado para castigar, disciplinar e subjugar. Nesse sentido, a violência de gênero também funciona como um mecanismo de reafirmação do poder, contudo, a motivação para tal é necessariamente relacionado com o gênero, nesse sentido, é o que diz a jurisprudência do e. STJ:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340 /06. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO. I - A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orienta-se no sentido de que, para que a competência dos Juizados Especiais de Violência Doméstica seja firmada, não basta que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do acusado seja de gênero, ou que a vulnerabilidade da ofendida seja decorrente da sua condição de mulher. II - No caso dos autos, embora o crime esteja sendo praticado no âmbito das relações domésticas, familiares e de coabitação, o certo é que, em momento algum, restou demonstrado que teria sido motivado por questões de gênero, ou mesmo que a vítima estaria em situação de vulnerabilidade por ser do sexo feminino. Agravo regimental desprovido.

Em uma tentativa de justificar a situação de violência necessariamente atrelada ao gênero, há quem defenda que os homens agressivos que cometem a violência doméstica são portadores de algum tipo de doença mental. Não obstante, segundo demonstrado por Saffioti⁶, apenas 2% dos agressores realmente possuem algum tipo de distúrbio ou dissociação da realidade.

A tentativa de criação desse cenário patológico é, basicamente, uma forma de ignorar as construções sociais – do ser feminino e masculino –, hierarquizando-os e atribuindo papéis distintos à cada um, que acabou por legitimar socialmente a

⁵ BOUURDIEU, Pierre. 1930-2002. A Dominação Masculina/Pierre Bourdieu; tradução Maria Helena Kuhner – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

⁶ SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado, violência. 1ªed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. p. 86.

violência de gênero. Portanto, é importante, para o presente estudo, a compreensão de que o impacto da violência possui efeitos, causas, e consequências distintos para homens e mulheres.

CAPÍTULO 2: ASPECTOS GERAIS DA LEI MARIA DA PENHA

Diante da complexidade do fenômeno da violência doméstica que afeta a vida das mulheres de diferentes realidades, percebeu-se o quanto era fundamental a criação de uma lei destinada ao combate à violência doméstica contra a mulher no Brasil.

Porém, para que a criação dessa lei tornasse realidade, houve muitas lutas e infelizmente, muitos homicídios, – feminicídios – agressões físicas e psicológicas, até que, finalmente, compreendeu-se que tal situação não se tratava de um simples “caso isolado”, mas de interesse público.

Foi apenas em 1993, na conferência da ONU de Viena que começou a ser discutido a tipificação da violência de gênero, seguido pela conferência de Cairo em 1994 e Beijing em 1995. Em âmbito nacional, em 1994 houve a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, e aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA), momento no qual foi reconhecido que a violência contra a mulher se tratava de uma forma de violação dos direitos humanos.

Um dos momentos marcantes de organização das lutas feministas no Brasil que contribuíram para esse avanço, se deu após o julgamento de Doca Street, acusado de matar sua companheira, Ângela Diniz, por ter utilizado a tese da legítima defesa da honra em seu julgamento. Essas manifestações representaram a revolta quanto ao fato de que a violência era encoberta como crime passional e, de certa forma, socialmente perdoável.

Após grandes repercussões de manifestações e reivindicações para que o Estado se posicionasse e tomasse providências frente à violência que estava praticamente naturalizada na sociedade, a constituição de 1988, em seu artigo 5º, §2º, definiu, tardiamente, a igualdade entre homens e mulheres.

Assim como contextualizado no capítulo anterior, mulheres eram/são vítimas de violência por conta das relações de gênero historicamente construídas, que as destinaram à um lugar de submissão. E foi apenas em 1994, através da Convenção de Belém do Pará, que a violência praticada contra a mulher passou a abranger

qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

Todavia, com a publicação da Lei 9.099 de 1995, os agressores eram punidos junto aos Juizados Especiais Criminais, uma vez que os delitos mais comumente praticados no contexto de violência doméstica (ameaça, lesão corporal e vias de fato) possuem penas máximas inferiores à 2 anos, sendo conhecidos como infrações de menor potencial ofensivo, sujeitos a regras mais simples e de rápida resolução, notadamente quanto à aplicação dos institutos despenalizadores da composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo, quando aplicáveis ao apontado agressor.

A princípio, considerou-se a celeridade dos procedimentos junto aos juizados especiais, que seria de extrema importância, mas, não foi considerado que essa Lei não foi redigida para atender as especificidades do fenômeno complexo que é a violência de gênero. Ou seja, na prática se demonstrou insuficiente nesse aspecto, conforme demonstra Myllena Calazans e Iáris Cortes⁷:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/95 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Os juizados especiais, no que pese sua grande contribuição para a agilização de processos criminais, incluíam no mesmo bojo rixas entre motoristas ou vizinhos, discussões sobre cercas ou animais e lesões corporais em mulheres por parte de companheiros ou maridos. Com exceção do homicídio, do abuso sexual e das lesões mais graves, todas as demais formas de violência contra a mulher, obrigatoriamente, eram julgadas nos juizados especiais, onde, devido a seu peculiar ritmo de julgamento, não utilizavam o contraditório, a conversa com a vítima e não ouviam suas necessidades imediatas ou não.

⁷ CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Pena. p. 4.

Em 2002 as mulheres passaram a ter espaço na Organização Não Governamental CEPIA, conhecido como Consórcio de ONGs, de forma que, tendo a Convenção de Belém do Pará como base, juntamente com o cenário internacional de tratados que visavam combater essa violência, foi reconhecido a necessidade de criação de uma Vara Especializada, afastando a aplicação da Leis dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência contra a mulher.

Foi observado também que até o início dos anos 2000 eram poucos os mecanismos jurídicos existentes para o combate desse tipo de violência e, mesmo assim, estes mecanismos eram focados, basicamente, na punição. Dessa forma, a Câmara dos Deputados recebeu o Projeto de Lei de nº 4.559/04, que continha diversas inovações, inclusive previsão de criação de Varas especializadas, até que em 2006 foi encaminhado à sanção, tornando-se a Lei Maria da Penha.

Maria da Penha é o nome que a Lei carrega em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira, farmacêutica que, em 1983, sobreviveu a duas tentativas de homicídio praticadas pelo seu marido, que acabaram a deixando paraplégica. Mas, houve outra consequência decorrente dessas tentativas de homicídio: deu-se início à uma luta que teve como resultado o sancionamento da Lei 11.340 em 7 de agosto de 2006, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Diante da omissão da justiça brasileira em proteger Maria da Penha, o Brasil foi advertido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, sendo recomendado ao país a criação de órgãos capacitados para o atendimento de mulheres em situação de violência e outras alternativas para a resolução de conflitos intrafamiliares que não fosse unicamente judicial:

Foi tendo por base a Convenção de Belém do Pará que se deu a condenação do Brasil pela negligência e omissão ante a violência doméstica sofrida por Maria da Penha Fernandes, que fora vítima de tentativa de homicídio por duas vezes, sendo ambas perpetradas por seu então companheiro. O autor dos crimes, ainda que julgado culpado pela justiça brasileira, permanecia em liberdade depois de 15 anos a realização do julgamento perante o Tribunal do Júri devido aos sucessivos recursos judiciais de que se utilizou. O caso foi levado à Comissão Interamericana de

A promulgação da Lei foi de extrema importância para que essa violência não fosse banalizada como estava sendo ao ser julgada pelos juizados especiais criminais. Ao considerar que os juizados especiais adotam um paradigma conciliatório, acabavam contribuindo com a impunidade do agressor, que eram condenados a pagar cestas básicas, multas ou trabalhos comunitários, bem como colocavam as mulheres em situações de se sentirem até mesmo obrigadas a se conciliarem, resultando, na prática, na renúncia de direitos.

Além disso, é recorrente que as agressões se repitam – o que será melhor explicado no tópico seguinte ao expor acerca do ciclo da violência doméstica. Assim, a conciliação proporcionada pelos juizados especiais criminais dificilmente impediria que novas agressões ocorressem, visto que não possuíam nenhum caráter repressivo, preventivo ou assistencial.

Os companheiros/agressores eram livres para voltarem para seus “lares” e darem continuidade ao ciclo da violência doméstica, assim como foi o caso de Maria da Penha, sendo incontestavelmente insuficiente para erradicar a herança violenta de uma sociedade patriarcal.

É perceptível essa herança patriarcal no momento em que, mesmo sendo aparentemente claro que as mulheres gozam dos mesmos deveres e direitos que os homens, e constando inclusive na própria Constituição Brasileira acerca da igualdade, foi necessário conter no texto da Lei 11.340/2006, em seu art. 2º, o seguinte trecho:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

⁸ COUTO, Maria Cláudia Giroto do. Lei Maria da Penha e princípio da subsidiariedade: diálogo entre um direito penal mínimo e as demandas de proteção contra a violência de gênero no Brasil. São Paulo: IBCCRIM, 2017. p. 62

A importância da Lei se encontra justamente no fato de abranger todos os tipos de violências sofridas pelas mulheres, seja psicológico, moral, físico ou até mesmo patrimonial, independente de sua orientação sexual, promovendo ações que tenham impacto nos padrões sociais existentes (predominantemente patriarcais), com o objetivo não só de reprimir quem pratica a violência, mas também visando a diminuição dela, prevenindo e ofertando toda a assistência necessária.

A Lei definiu a mulher como sujeito de proteção no ambiente doméstico e familiar, diante da ideia sistemática de características psicológicas, físicas e culturais que diferenciam os homens das mulheres, mas tudo isso partindo do pressuposto de que a violência deve, necessariamente, ser baseada no gênero.

2.1 Formas de Violência Doméstica e Seu Ciclo

O art. 5º, caput, da Lei 11.340/06 dispõe acerca da definição de violência doméstica contra a mulher baseada no gênero. E, de acordo com a Convenção de Belém do Pará, a Lei definiu diferentes tipos de violência e ampliou para além dos tipos de violência física, sexual e psicológica, incluindo ainda a violência patrimonial e moral, conforme dispõe o art. 7º da mesma Lei:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação,

chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Mister salientar que, com a expressão “entre outras” contida no caput do artigo supracitado, a Lei teve o cuidado de não exaurir as hipóteses ao tentar prever todas as situações possíveis, deixando em aberto a existência de outras situações que necessitam de proteção, mesmo que não contidas na redação do artigo.

São cinco tipos previstos por este artigo, sendo a violência física considerada como a mais percebida pela sociedade, por ser facilmente identificada e comprovada. Contudo, mesmo instruídas acerca do que é a violência doméstica, muitas mulheres sequer conseguem identificar se estão sendo vítimas.

E mesmo que a agressão física deixe hematomas e marcas visíveis aos olhos de qualquer um, muitos homens sequer se sentem constrangidos por isso, sendo a violência física, inclusive, o tipo de agressão mais denunciado pelas mulheres, ou seja, há grande ocorrência.

Virgínia Feix⁹ explica que a violência física faz parte da necessidade do homem em afirmar sua autoridade:

Assim o castigo físico imposto às mulheres nas relações afetivas e domésticas também é, em última análise, o recurso utilizado para dizer quem manda, ou qual dos sujeitos está em condição de subordinar e submeter o outro, toda a vez que a sua conduta ameaçar ou não atender as expectativas ou desejos de quem “deve” deter a autoridade. Nesse comportamento, como já se disse, há tentativa de perpetuar a posição de poder, pela anulação do outro como sujeito, como diverso, que só existe como extensão ou projeção do sujeito dominador.

⁹ FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. p. 201-213. In: CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 204-206

Em contrapartida, tem-se a violência psicológica como a mais difícil de ser identificada. São chantagens, humilhações, ameaças, rejeições, entre outras agressões psicológicas que podem até mesmo convencê-las de que sequer se tratam de agressões, por meio de manipulações emocionais. Este tipo é, possivelmente, o mais comum e se apresenta como uma forma de cercear a liberdade e as vontades individuais da mulher.

Quanto à violência sexual, até a presente data há discussões que a ocorrência do estupro se dá apenas quando se trata de um agressor desconhecido, o que reforça ainda mais a herança de uma sociedade patriarcal insistentemente mencionada na presente pesquisa.

Há ainda, na sociedade, quem entenda que não há estupro dentro de um núcleo familiar, mesmo quando a mulher é forçada por seu marido, contra sua vontade. Essa percepção está intimamente ligada a todo o contexto histórico mencionado no capítulo anterior, remetendo à ideia de que o corpo e a sexualidade da mulher são “objetos” pertencentes a seu marido, sendo direito do homem e dever da mulher dentro de um casamento.

A violência patrimonial, segundo Feix, assim como a física, também está atrelada aos papéis de dominação que os homens sentem necessidade de sempre estarem reafirmando.

Voltando-se ao pressuposto já analisado anteriormente de que a violência contra a mulher é considerada uma violência política que trata de afirmar a condição social e cultural de dominação dos homens sobre as mulheres, fica muito fácil compreender as condutas descritas no inciso IV do artigo 7º desta lei, como integrantes do rol de práticas que, atingindo a autonomia econômica e financeira da mulher, contribuem para sua subordinação e/ou submissão. A retenção, subtração ou destruição de bens, ainda que parcial, e o impedimento a sua utilização enfraquecem e a colocam em situação de vulnerabilidade, atingindo diretamente a segurança e dignidade, pela redução ou impedimento da capacidade de tomar decisões independentes e livres, podendo ainda alimentar outras formas de dependência como a psicológica.¹⁰

Por fim, a violência moral é caracterizada como calúnias, difamações e injúrias, seja expondo a vida íntima da vítima, seja a difamando perante terceiros

¹⁰ FEIX, 2011, op. cit. p. 208

com o intuito de diminuir a honra da mulher, por exemplo. E todas essas violências muitas vezes ocorrem sob um contexto em que o homem a domina de uma forma que a faz acreditar ser a culpada de tudo, e que está sendo tratada da forma que merece.

A partir de então entra neste cenário a necessidade de compreender o ciclo da violência no lar, o qual é caracterizado por três fases: o tensionamento da relação, o ataque e a lua-de-mel.

A fase do tensionamento é referente à desentendimentos ou tensões normais da convivência de qualquer casal, porém nesse momento o agressor já começa a demonstrar uma certa intolerância e autoridade, deixando sua parceira insegura. Nessa fase é bem comum o início do desenvolvimento de uma agressão psicológica, uma vez que a mulher passa a temer por sua integridade física, e passa a controlar suas atitudes para não despertar ainda mais a agressividade em seu parceiro.

Em seguida, tem-se a fase da violência de fato, onde o homem parte para a agressão física e/ou psicológica, sempre transferindo a culpa do acontecimento para a mulher, justificando que, devido a seu comportamento, a violência não foi injusta, mas sim merecida.

Após a agressão, a fase seguinte é cheia de promessas e até mesmo pedidos de desculpas, sob o pretexto de que o fato não se repetirá e passa a ser extremamente carinhoso para que o acontecimento caia no esquecimento, até que, em muitos casos, o ciclo volta a se repetir.

2.2 Medidas Protetivas de Urgência e Frentes de Enfrentamento à Violência Doméstica

As medidas protetivas de urgência previstas pela Lei, tratam-se de uma decisão judicial visando a proteção imediata da mulher que se encontra em situação de violência. Podem ser demandadas no próprio atendimento policial, para que, em até 48 horas, sejam ordenadas pelo juiz ou juíza.

Previstas pelo art. 22 da Lei 11.340/2006, poderá ser determinado a proibição ou restrição do uso de arma por parte do agressor, o afastamento do agressor da

residência da vítima, a proibição do agressor de se aproximar da mulher agredida, a restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, a obrigatoriedade da prestação de alimentos provisórios, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor, a proibição de venda ou aluguel de imóvel da família sem autorização judicial e, por fim, o depósito de valores correspondentes aos danos causados pelo agressor.

Posteriormente, a Lei 13.641/2018 alterou dispositivos da Lei Maria da Penha. Com isso, o descumprimento de qualquer medida protetiva de urgência acima mencionada, que tenha sido expedida em razão de violência doméstica, tornou-se crime.

No momento em que a sociedade reconhece a importância da criação de uma Lei específica para o combate à violência doméstica, assume-se a responsabilidade de combater a recorrência de tal fato. A utilização do direito penal ao criminalizar tais condutas, acaba sendo simbólica, tendo como consequência a ampliação de discussões e conscientização da sociedade acerca de sua nocividade.

Para isso, a Lei Maria da Penha apresenta medidas de proteção que se baseiam não apenas na punição, mas também na prevenção, objetivando a alteração da lógica social que reproduz esse comportamento violento, a fim de evitar principalmente, que a violência doméstica chegue a ocorrer. A Lei dispõe então, em seu art. 8º, preceitos a serem adotados a partir de políticas públicas:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.¹¹

Ao mesmo tempo que a criação da Lei representou um Estado não mais omissivo em relação à violência praticada contra as mulheres, trata também da problemática sem ser por um olhar unicamente punitivista. Foi um avanço significativo, condizente com a perspectiva da Criminologia Feminista, trazendo ao público uma situação que historicamente não havia qualquer interferência estatal.

Surge então o atendimento especializado, através das Delegacias de Atendimento à Mulher, melhor capacitação de profissionais que atuam no atendimento – policiais civis, militares e bombeiros, por exemplo –, e houve ainda a preocupação de inserir mulheres para tomarem frente aos atendimentos, a fim de melhor atender a vítima, gerando um ambiente mais confortável.

Há ainda incentivo a campanhas e programas educacionais de prevenção que, dado a construção cultural dos papéis sociais atribuídos aos homens e mulheres, ainda se faz necessário incentivar à sociedade a criação de valores que afirmem as mulheres como sujeitos de direitos. E essa medida não deixa de ser

¹¹ BRASIL. Lei 11.340/2006, op. cit.

importante mesmo após a prática da agressão, de forma que o art. 35 dispõe acerca da criação de centros de educação e reabilitação para os agressores.

Ivete Machado Varga e Madgéli Frantz Machado explicam:

Trabalhar em grupo significa dar oportunidade para que os homens se comprometam em construir com suas parceiras, presentes ou futuras, relações mais cooperativas e solidárias, a partir do reconhecimento da violência praticada. Permite-lhes construir alternativas, através do diálogo, para lidar com as diferenças e conflitos vivenciados em suas relações íntimas, familiares e cotidianas. Proporciona-lhes a possibilidade de reflexão num verdadeiro processo de “reflexão responsabilizante”. A intervenção propicia, também, a identificação de necessidades específicas dos integrantes do grupo, como por exemplo, de encaminhamento para tratamento terapêutico.

Tentar enfrentar esse problema apenas em uma esfera criminal, não seria suficiente para combater e evitar que o comportamento continue se perpetuando, e foi com essa perspectiva que a Lei foi criada. Ou seja, essas frentes de enfrentamento à violência para além do direito penal, comprovam a existência dos resquícios de uma sociedade patriarcal até os dias atuais.

CAPÍTULO 3: ISONOMIA E EQUIDADE

Previsto pelo artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o princípio da isonomia refere-se, genericamente, ao princípio da igualdade, o qual compreende que todas as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, são iguais perante a lei. Maria Lúcia Karam explica que “o princípio da isonomia implica que o mesmo tratamento seja dado e os mesmos direitos sejam reconhecidos a todos que estejam em igualdade de condições e situações”

Ao determinar a isonomia como um princípio constitucional, entende-se que a igualdade passa a ser um pressuposto lógico imprescindível para a interpretação da norma legislativa, ou seja, pode-se dizer que constitui o espírito da legislação, mesmo quando não expresso em seu corpo.

A partir de então, as normativas que diminuía as mulheres e aplicavam penas mais graves em comparação com as consequências aplicadas aos mesmos atos praticados por homens, conforme apresentado no capítulo anterior, deveriam ao menos terem suas consequências igualadas, independente do gênero.

Tal princípio, somado a existência de manifestações e coletivos feministas, deu início a tentativa de superar uma arraigada desigualdade de gênero que perdurou por séculos. E, conforme a sociedade foi avançando e se modificando, o combate à desigualdade foi tomando várias formas diferentes, variando seus aspectos e focando em lutas necessárias à época, ou seja, o contexto histórico em que se encontrava a sociedade.

Questões como divórcio, permissão para trabalhar, celebrar contratos e até mesmo questões morais, foram sendo combatidas consonante as necessidades do tempo. Contudo, a questão da violência de gênero não diz respeito única e exclusivamente a igualdade de todos perante a lei.

Em outras palavras, apenas identificar toda e qualquer pessoa de forma igualitária perante a lei, de fato, não elimina os problemas de gênero vivenciados na sociedade. Nesse sentido, a escritora nigeriana Chimamanda Ngozi Adichie:¹²

¹² ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos Todos Feministas*. Companhia das Letras; 1ª ed. 18 de fevereiro de 2015.

“Algumas pessoas perguntam: ‘Por que a palavra feminista? Por que não só dizer que você acredita nos direitos humanos ou algo assim?’ Porque isso seria um jeito de fingir que não são as mulheres que têm, por séculos, sido excluídas. Isso seria uma forma de negar que os problemas de gênero afetam as mulheres”.

No presente estudo, é imprescindível entender que a luta pela igualdade é, ao mesmo tempo, pela diferença. Karam¹³, constata, sabiamente, que “o contrário de igualdade não é diferença, mas sim a discriminação. Dessa forma, o oposto da diferença não é a igualdade, mas a imposição de modelos, o nivelamento, a negação da identidade”.

Embora atualmente já tenha conquistado igualdade formal entre os gêneros, em vários aspectos, ainda carece avanço no que tange a igualdade material, ou seja, concreta. Assimilado essa questão, chega-se ao princípio da equidade.

Também no art. 5º, caput, da Constituição Federal, o princípio da equidade assegura mais do que uma igualdade formal perante a lei, mas também, a igualdade material que se baseia em determinados fatores. O que se pretende com esse princípio é assegurar o conhecido ditado: tratar os iguais de forma igual, e os desiguais na medida de sua desigualdade.

Busca-se, então, uma igualdade proporcional, tendo em vista que não seria justo conferir um tratamento igualitário para situações que são provenientes de fatos desiguais. A fim de demonstrar essa necessidade, tem-se a criminalização do aborto que coloca a mulher – pessoa com útero – como a única possível autora do delito.

Primeiramente, verifica-se com essa criminalização, resquícios da sociedade patriarcal. Sem aprofundar nos aspectos de uma gravidez indesejada e levando em consideração tal fato apenas de modo superficial, criminalizar o aborto demonstra que mulher continua sendo cobrada e tendo o dever de exercer a maternidade, independentemente de suas vontades e anseios.

É retirado da mulher o poder de decidir sobre seu corpo, e seus planos de vida. Ignora-se a ciência e a possibilidade de interromper uma gravidez indesejada de forma segura, sem colocar a vida da mulher em risco. Essa criminalização não

¹³ KARAM, Maria Lúcia. “Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo Pelo Rigor Penal”

proíbe ou sequer impede de abortos acontecerem, apenas impede que o aborto seguro aconteça, o que, de certa forma, elitiza uma situação que deveria ser tratada como questão de saúde pública.

Analisando essa situação sob a lente de um ordenamento que tem a equidade como um princípio normativo, como pode a mulher carregar todas as consequências de um aborto sozinha, enquanto as consequências para quem comete violência doméstica, que comprovadamente mata mais mulheres, pode ser aplicada para ambos os gêneros nos mesmos termos?

Ao colocar a descriminalização do aborto em pauta, levanta-se a hipótese de que não pode ser descriminalizado para não incentivar e aumentar os índices, mas, ao tratar da Lei Maria da Penha, o discurso muda.

É perceptível a base patriarcal em ambos os discursos. A maternidade é quase uma obrigação, o aborto proibido, enquanto a violência doméstica foi compreendida por muitos anos como algo “passional”, defesa à honra, ou até mesmo um modo de educar e obter respeito.

O que foi criado para a proteção de uma situação específica, qual seja a violência doméstica do homem contra a mulher, agora, conforme o entendimento do juiz Mário Roberto Kono de Oliveira, por exemplo, a lei também deve ser aplicada visando a proteção dos homens.

Em 2008, o juiz do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Mário Roberto Kono de Oliveira, foi o pioneiro da aplicação da Lei Maria da Penha para homens e o ineditismo da decisão foi amplamente divulgado pela mídia nacional. A decisão demonstra a necessidade de aplicação da Lei por analogia, uma vez que não existe lei similar de proteção ao homem que sofre violência doméstica.

Segundo reportagens da época¹⁴, a violência foi motivada pelo término do relacionamento, tendo a ex-companheira agredido fisicamente e psicologicamente seu ex-marido, causou danos materiais em seu carro, perseguiu e o ameaçou após o fim do relacionamento.

¹⁴ <https://g1.globo.com/Noticias/Brasil>

Contudo, a violência de gênero não é motivada por questões estritamente pessoais, como no caso mencionado, mas sim, conforme definição de Karam¹⁵, a violência de gênero reproduz e expressa fundamentalmente a hierarquização estruturada em posições de dominação do homem e subordinação da mulher.

A Lei 11.340/2006 não é sobre violência doméstica propriamente dita, mas sim, sobre todo o contexto de hierarquização das posições sociais, sobre o grupo dominante e subordinado, sobre séculos de violência legitimada, permitida e incentivada contra a mulher. É sobre uma questão muito além de agressões, é sobre a cultura patriarcal enraizada na sociedade, que até os dias atuais silenciam mulheres e descredibilizam suas palavras.

A mulher que sofre agressão do marido dentro de casa, corre risco de vida, diferente do homem que se encontra nessa situação. Além da diferença fisiológica entre o homem e a mulher quanto a força física, deve-se levar em consideração a questão da vulnerabilidade da mulher dentro de um relacionamento heteronormativo, e também, dentro de uma sociedade machista.

Posto isso, ao determinar a aplicação da Lei Maria da Penha para defender mulheres que sofrem violência doméstica, o discurso da equidade é totalmente esquecido, a isonomia como sinônimo de igualdade entra em cena, e há quem diz que se trata de um benefício à mulher, deixando a cultura, a história e o machismo completamente de lado.

3.1 Vítima X Vulnerabilidade

Após a compreensão acerca da necessidade de interpretação da Lei Maria da Penha levando em consideração as particularidades de cada indivíduo, chega-se à discussão do porque a referida Lei não deveria ter abrangência de sua aplicabilidade.

Analisando números, é indiscutível a gravidade das consequências de quando a mulher sofre a violência, em comparação ao homem. Em 2021, segundo os dados

¹⁵ KARAM, Maria Lúcia. “Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo Pelo Rigor Penal”

divulgados pelo Instituto Patrícia Galvão¹⁶, uma menina ou mulher é estuprada a cada 10 minutos, três mulheres são vítimas de feminicídio a cada dia e 26 mulheres sofrem agressão física por hora.

No primeiro semestre de 2022¹⁷, a central de atendimento registrou 31.398 denúncias e 169.676 violações envolvendo a violência doméstica contra as mulheres. Além disso, somente no primeiro semestre foi registrado 699 feminicídios no país, uma média de quatro mulheres assassinadas por dia¹⁸.

No entanto, independentemente dos dados concretos da violência doméstica sofrida tanto pelo homem quanto pela mulher, segundo o art. 129, § 9º, do Código Penal, não há (ou pelo menos não deveria haver) restrição quanto ao sujeito passivo da vítima.

Mas, a Lei Maria da Penha não surgiu com a finalidade de proteção a qualquer vítima de violência doméstica, mas sim, o lado mais vulnerável da relação. Posto isso, levando em consideração a vulnerabilidade e fragilidade da mulher em comparação ao homem, conclui-se que as medidas de assistência e proteção previstas na Lei Maria da Penha devem ser restritamente aplicadas visando a proteção da mulher.

Os homens não são historicamente submissos, bem como também não faz parte da construção da identidade de gênero do homem a obediência à mulher. Segundo Saffioti (1999, p. 83) “a desigualdade longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais”.

Para melhor visualização de que a Lei Maria da Penha deve-se restringir à mulher ante sua presumida vulnerabilidade e fragilidade, observa-se a criação de outra Lei ante a existência de outros sujeitos vulneráveis dentro de um ambiente familiar. Mesmo se tratando de outros sujeitos vulneráveis, não se aplica a Lei

¹⁶ Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/>

¹⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contras-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>

¹⁸ Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/com-uma-media-de-4-feminicidios-por-dia-brasil-bate-recorde-no-1-semester-de-2022>

11.340/2006 por analogia para esses outros casos, uma vez que a Lei Maria da Penha restringe sua aplicação, necessariamente, ao gênero, independente da orientação sexual da vítima.

Por isso, houve alterações no crime de lesão corporal pela Lei nº. 10.886/2004, onde foi criado o tipo especial de violência doméstica para proteção exclusiva de quando a vítima se tratar de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro. Mediante a alteração da referida Lei para proteção de outras situações de vulnerabilidade, demonstra-se que a abrangência da aplicabilidade da Lei Maria da Penha para toda e qualquer violência doméstica, não é inevitável.

Assim como anteriormente mencionado, a Lei não existe exclusivamente para a punição do agressor, ela traz consigo medidas de prevenção, com o intuito de ensinar/reafirmar o papel da mulher na sociedade – como sujeito de direitos como qualquer outro homem. Ou seja, abranger sua aplicabilidade também à homens, seria assumir a necessidade de tal conscientização, como se a mulher, em algum momento da história, tivesse pertencido à alguma categoria/posição de superioridade ao homem.

A aplicação da Lei está intimamente ligada a estrutura social que confere privilégios ou desvantagens baseando-se no gênero, e não se confunde com qualquer ato de violência. Dessa perspectiva, é desprovida de fundamento o argumento que possui a intenção de reverter o cenário para condenar o gênero subalternizado ao dominante, uma vez que aquele não pode impor desvantagens sociais a membros de grupos dominantes.

3.2 Vulnerabilidade e Mulheres Transgêneros

Compreendendo a distinção entre o sexo e o gênero, e o entendimento de que o ser feminino ou masculino se trata de uma construção social, voltamos à famosa sentença de Simone de Beauvoir de que “não se nasce mulher, se torna”.

A crescente preocupação com a prevenção dos episódios de violência contra a mulher, trouxe à tona a dimensão de uma violência que até então não era

problematizada e demonstrou a necessidade de introduzir o gênero como um guia extremamente necessário para a compreensão desse fenômeno.

Nos capítulos anteriores, foi demonstrado a presença de estereótipos na sociedade relativos à mulher, que acabou colaborando com a invisibilidade da mulher no decorrer dos anos, resultando em uma hierarquização dentro de um ambiente familiar e suas consequências. Contudo, essas reflexões apresentadas não se sustentam quando se trata de travestis e mulheres transexuais.

A questão de mulheres travestis e transexuais é, de certa forma, mais delicada e complexa. Esse recorte acerca da violência de gênero traz consigo toda a ideia da vulnerabilidade da vítima trabalhada até então, contudo, seu contexto histórico é completamente diverso do contexto da mulher cisgênero que, de fato, se tornaria um estudo individual, focando apenas na violência de gênero sofrida pelas mulheres trans. Motivo pelo qual, por não ser o objetivo do presente estudo, o foco deste tópico se dará exclusivamente quanto a questão da vulnerabilidade.

O entendimento consolidado jurisprudencial determina que a Lei Maria da Penha não distingue orientação sexual ou identidade de gênero das vítimas mulheres:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO.

1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos.

3. Recurso provido.

(Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: 179/197)

O relator Silvanio Barbosa dos Santos, da Segunda Turma Criminal, no julgamento do RSE, no dia 14/02/2019, explicou o que segue:

“(…) Com efeito, é de ser ver que a expressão 'mulher' abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros, de modo que seria incongruente acreditar que a lei que garante maior proteção às 'mulheres' se refere somente ao sexo biológico, especialmente diante das transformações sociais. Ou seja, a lei deve garantir proteção a todo aquele que se considere do gênero feminino.”

O agressor, no momento em que exerce o papel de homem, e se apresenta socialmente como tal, traz consigo toda a questão histórica que caracteriza a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher, conforme entendimento jurisprudencial do e. STJ ao determinar a aplicação da Lei em uma situação que envolve dois irmãos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. CONDENAÇÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7 /STJ. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA A IRMÃ EM CONTEXTO FAMILIAR. LEI MARIA DA PENHA . AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que haveria provas suficientes para a condenação do réu, chegar a entendimento diverso, implicaria revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. 2. No caso, não há falar em insuficiência de provas, uma vez que, conforme fundamentado pelo magistrado sentenciante e corroborada pelo Tribunal a quo, não há dúvidas acerca da autoria e materialidade da conduta praticada pelo réu contra sua irmã. 3. Por outro vértice, para fins de aplicação da Lei n. 11.340 /2006, configura violência doméstica contra mulher somente a conduta baseada na relação de gênero, de modo que nem toda violência praticada contra mulher no âmbito doméstico ou familiar está abrangida. 4. A violência baseada na relação de gênero ocorre sempre que o agressor utiliza a violência como instrumento social de imposição à mulher de um papel social de submissão e obediência, com o especial fim de privá-la de seus direitos sociais, de sua paz, intimidade, liberdade e de seu livre desenvolvimento familiar e afetivo (Acórdão XXXXX, 20160410106423APR, TJDF, Rel. Desembargador Jesuino Rissato, Terceira Turma Criminal, DJE: 5/7/2018). 5. Pela redação do artigo 5º da Lei Maria da Penha , a palavra gênero não se define simplesmente por critério biológico, mas cultural, ou seja, na sociedade brasileira, de origem patriarcal, com códigos de conduta e verdadeiros modelos de comportamento, em que se proclama, nos mais diversos aspectos, as diferenças sociais e culturais entre homem e mulher, sendo esta aquela que tem a vida voltada a questões domésticas e maternas, com contenção de vontades e, principalmente, submissão e dependência ao homem, ocasião em que qualquer transgressão de suas obrigações gera autorização ideológica ao homem de "castigar" a mulher, quando seu comportamento não se encontra dentro desses parâmetros. É exatamente essa motivação do sujeito ativo que qualifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. 6. Nesse contexto, é de se ter claro que a própria Lei n. 11.340 /2006, ao criar mecanismos específicos para coibir e prevenir a

violência doméstica praticada contra a mulher, buscando a igualdade substantiva entre os gêneros, fundou-se justamente na indiscutível desproporcionalidade física existente entre os gêneros, no histórico discriminatório e na cultura vigente. Ou seja, a vulnerabilidade da mulher, em âmbito privado, é o fundamento que levou o legislador a lhe conferir proteção especial. 7. Configurada, no presente caso, a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que os fatos foram praticados dentro do âmbito familiar, em relação ao gênero da ofendida, irmã do autor. Precedentes. 8. Agravo regimental desprovido

Observa-se que a jurisprudência supracitada define a palavra gênero de acordo com critérios culturais, e não meramente biológico. Não é sobre força física, sobre fisionomia, entre outras características externas, mas sim, diretamente relacionada com o histórico discriminatório.

Assim, ao preencher os requisitos para a aplicação da Lei, demonstrando indícios de violência física ou psicológica motivadas pelo gênero de sua companheira, a Lei deverá ser igualmente aplicada para casos de mulheres trans, ante sua vulnerabilidade presumida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo como objeto de análise do presente trabalho a interpretação da Lei Maria da Penha no que tange ao princípio constitucional da isonomia, diante do exposto, é possível concluir que a Lei deverá se ater a aplicação exclusivamente ao gênero, sem aplicá-la, até mesmo por analogia, ao homem.

Conforme demonstrado no primeiro capítulo deste trabalho, compreender os papéis de gênero que foram estabelecidos pela sociedade, é o primeiro passo para concluir a imprescindibilidade da criação desta Lei. Contudo, sua criação não é o único aspecto que merece destaque, mas também que sua aplicação seja restrita ao gênero.

Primeiramente, a concepção de gênero imposta pela sociedade estudada na presente pesquisa, traz consigo a ideia de definição quanto aos papéis masculinos e femininos, bem como os comportamentos sociais de cada um que se diferenciam entre si, sem se ater exclusivamente ao sexo biológico.

A sociedade, desde os primeiros dias de vida de uma criança, impõe determinadas expectativas acerca da feminilidade e masculinidade, de como um ou outro deve agir, se comportar, pensar, quais brinquedos brincar, cor de roupa usar, e conseqüentemente, impõe o “certo e o errado” para cada um.

Essa imposição acaba gerando um controle social, não apenas promovendo a manutenção das relações de gênero hierárquicas, mas promovendo também a manutenção do domínio masculino, mantendo consigo alguns dos resquícios de uma sociedade patriarcal, o que, conforme amplamente debatido, pode acabar gerando/incentivando a violência.

Em um primeiro momento, em análise ao princípio constitucional da isonomia, bem como em conformidade com o art. 129, § 9º, do Código Penal, tanto o homem quanto a mulher podem ser vítimas de violência doméstica, não fazendo a lei restrição ao sujeito passivo.

É nesse momento, então, que se observa a importância de saber diferenciar o que é ser vítima de uma violência, do que é ser vulnerável em uma situação de violência. A vulnerabilidade, além da questão histórica trabalhada ao longo do

presente estudo, se encontra também nos dados concretos, como por exemplo ao considerar que 72% das agressões contra as mulheres ocorrem no âmbito doméstico, conforme dados do CNJ¹⁹.

Além disso, estimativas publicadas pela OMS no ano de 2021, indicam que, aproximadamente, uma a cada três mulheres nas Américas sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo, ou violência sexual por parte de um não parceiro. E, na última década, praticamente não houve alterações nesses dados.

Segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), cerca de 38% dos assassinatos de mulheres em todo o mundo são cometidos por parceiros masculinos e quase um terço delas que estiveram em algum tipo de relacionamento íntimo relatam ter sofrido algum tipo de violência física ou sexual por parte de seus parceiros.²⁰

Mulheres sofrerem agressões dentro do ambiente familiar/doméstico se tornou tão cotidiano na sociedade, que é comum utilizarem o termo “violência doméstica” como sinônimo de violência contra a mulher, sendo que este diz respeito a todo e qualquer tipo de violência perpetrada contra mulheres.

Neste ínterim, após identificar as heranças deixadas por uma sociedade patriarcal e suas consequências, as medidas de assistência e proteção previstas a Lei Maria da Penha possui aplicação restrita à mulher, ante a sua presumida vulnerabilidade e fragilidade.

Ao ser exclusivamente aplicada a mulheres, a celeridade processual não é colocada em risco, uma vez que, conseqüentemente, quanto mais abrangente for a lei, mais casos surgirão. Com a existência de muitos casos de violência doméstica nas varas especializadas, menos célere será o processo, contudo, trata-se de uma situação em que a celeridade processual é de extrema importância para sua eficácia.

Assim como existem outros dispositivos que visam a proteção de outras partes vulneráveis em um ambiente familiar, que é o caso da Lei nº. 10.886/2004, o homem, enquanto vítima de violência doméstica, tendo em vista a impossibilidade

¹⁹ COUTO, 2017, op. cit. p. 16/17

²⁰ OPAS. Organização Pan-Americana da Saúde. Folha informativa: Violência contra as mulheres. Disponível em: <https://www.paho.org>

da aplicação da Lei Maria da Penha, mesmo que por analogia, para sua proteção, poderá requerer a decretação das medidas cautelares arroladas nos incisos II e III do artigo 319, do Código de Processo Penal.

O aprendizado auferido vai no sentido de que a violência está intimamente ligada com as relações de poder que se estabelecem entre os gêneros. Nesse sentido, após historicamente sofrerem discriminações, agressões físicas, morais, psicológicas – entre outras –, tratar uma lei que pretende igualar as mulheres às mesmas condições dos homens perante a sociedade como um “benefício”, não se pretende discutir acerca do princípio da isonomia, mas sim, realizar a manutenção do poder patriarcal e continuar invisibilizando a luta contra a violência de gênero.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos Todos Feministas**. Companhia das Letras; 1a ed. 18 de fevereiro de 2015.

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **Dossiê de Violência Contra as Mulheres**.

Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/>.

Acesso em 17 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. **Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962**. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm.

BRASIL. **Lei no 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Dispõe sobre os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Dispõe sobre a alteração do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm

BOURDIEU, Pierre. 1930-2002. **A Dominação Masculina**. Pierre Bourdieu; tradução Maria Helena Kuhner – 2a ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002

CALAZANS, Myllena; CORTES, Íaris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_3_criacao-e-aprovacao.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2022

CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**. ("Convenção de Belém do Pará"). 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm> Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

DEL PRIORE, Mary. **Histórias e Conversas de Mulher**. 1ª, ed, São Paulo:Planeta, 2013.

FEIX, Virgínia. **Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º**. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/2_artigo-7.pdf. Acesso em: 15 de dezembro de 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de Gênero: O Paradoxal Entusiasmo Pelo Rigor Penal**. Boletim IBCCRIM, 14(168). São Paulo. Novembro 2006

OEA - Organização dos Estados Americanos. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. CASO 12.051**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm> Acesso em: 26 dezembro 2022.

ONU – Organização das Nações Unidas. **ONU Mulheres**. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/> . Acesso em 10 de outubro de 2022.

OPAS/OMS – Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde. **Folha informativa - Violência contra as mulheres**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/115652-oms-uma-em-cada-3-mulheres-em-todo-o-mundo-sofre-violencia>. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

RODRIGUES, Maria Alice. **A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 1ª ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAFFIOTI, Heleieth I.B. **O Poder do Macho**. São Paulo: Moderna, 1987.

SCHAIBER, Lilian et al. **Violência Dói e não é Direito: a Violência contra a Mulher, a Saúde e os Direitos Humanos**. São Paulo: Editora UNESP, 2005.